

**EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026**  
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 21 da Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: “Art. 21. § 1º..... § 2º..... § 3º O devedor que quitar ou renegociar a sua cota individualizada fica exonerado da solidariedade, inclusive quanto a parte que subsistir como insolvente, não se aplicando a disposto nos artigos 284, 360 e 365 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. § 4º Nos casos de créditos de que trata esta Lei encaminhados para inscrição ou já inscritos em Dívida Ativa da União, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) proceder à extinção da solidariedade do devedor que houver liquidado ou renegociado a sua cota individualizada, aplicando-se, no que couber, os efeitos previstos no § 3º do art. 21 desta Lei. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

O aval solidário foi adotado na década de 2000 até 2011, com o objetivo de suprir a exigência de garantias para a concessão do crédito rural, possibilitando a inclusão dos agricultores familiares que não dispunham de garantias reais, seja por não terem a titulação definitiva a propriedade ou, mesmo sendo proprietário, a garantia se mostrava insuficiente.

A modalidade adotada foi a modalidade de garantia pessoal, através do aval solidário, formalizado através da formalização de contratos coletivos de crédito.

Tal modalidade, embora tenha viabilizado o acesso ao crédito por agricultores familiares sem garantias reais suficientes, gerou consequências significativas em situações de inadimplemento.



A solidariedade passiva, prevista no art. 264 do Código Civil, implica que cada um dos devedores responde pela totalidade da dívida, podendo o credor cobrá-la de qualquer um deles, independentemente da cota-parte de cada um. Essa característica, somada à dificuldade de individualização das dívidas em operações coletivas ou grupais, tem gerado um efeito perverso: agricultores que honraram regularmente suas obrigações permanecem vinculados às dívidas de terceiros do grupo.

A Lei nº 11.775/2008, modificada pela Lei nº 12.599/2012, ofereceu uma solução para a individualização da cota parte. No entanto não autorizou expressamente a exoneração da solidariedade, ficando a liberação do devedor a critério das instituições financeiras.

O principal argumento dos agentes financeiros é de que são apenas administradores de recurso de terceiro, no caso da União, e assim não podem exercer os poderes próprios do credor sem a expressa autorização destes.

A reticência das instituições financeiras apoia-se em três dispositivos do Código Civil:

Art. 284 do CC/2002: determina que, no rateio da insolvência do devedor solidário, os demais suportam as quotas do insolvente, mantendo-se a solidariedade.

Art. 360 do CC/2002: estabelece que a novação extingue a obrigação primitiva, e, no caso de novação subjetiva, pode substituir o devedor.

Art. 365 do CC/2002: dispõe que a novação por substituição do devedor pode ser realizada independentemente do consentimento deste, mas, se feita sem sua anuência, extingue a obrigação para todos os codevedores solidários.

Considerando, então, que se caracterizando a União como o credor que detêm poder para exonerar o devedor do aval, e atento ao princípio da legalidade, tem-se que a proposição oferece uma solução para retirar milhares de agricultores familiares que ainda se encontram prisioneiros do sistema, caracterizados como inadimplentes, mesmo que porventura tenham



individualizado e adimplido com sua cota parte. Como exemplo anexamos um exemplar de contrato a que se refere a proposição.

A proposta de alteração parte do princípio de que a solidariedade, no âmbito das operações do PRONAF, possui natureza de garantia facultativa, e não de obrigação principal. Assim, a individualização das dívidas não altera a natureza da obrigação originária, tampouco promove a extinção da dívida para os demais devedores solidários, mas apenas permite que o agricultor adimplente se desvincule de forma definitiva do grupo.

A redação proposta é expressa ao afastar a aplicação dos arts. 284, 360 e 365 do Código Civil, o que constitui a principal inovação legislativa e o núcleo da segurança jurídica pretendida.

O afastamento da aplicação do art. 284 garante que o agricultor que quitou ou renegociou sua cota não seja chamado a suportar futuras insolvências do grupo. O afastamento dos arts. 360 e 365 assegura que a exclusão individual não será interpretada como novação, mantendo-se incólume a obrigação dos demais devedores solidários.

A doutrina do Direito Agrário tem destacado a necessidade de tratamento diferenciado para as operações de crédito rural, especialmente aquelas voltadas à agricultura familiar, em razão de sua finalidade social e das peculiaridades do setor.

Nesse contexto, a individualização das dívidas com aval solidário, acompanhada do afastamento dos arts. 284, 360 e 365 do Código Civil, alinha-se ao princípio da função social do crédito rural e à necessidade de proteção do agricultor familiar, que muitas vezes se vê compelido a arcar com dívidas de terceiros em razão de uma solidariedade que lhe foi imposta como condição para acesso ao crédito.

A jurisprudência tem reconhecido que a renegociação de contratos bancários não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades, e que o exame de nulidades formais absolutas não se sujeita a prazos prescricionais ou



decadenciais, conforme Súmula nº 286 do STJ e o disposto nos arts. 166 e 169 do Código Civil

Os benefícios de sua aprovação podem ser assim destacados:

1) Para os Agricultores Familiares

definitiva: o agricultor que pagar ou renegociar sua cota estará plenamente desvinculado da dívida, sem risco de futuras cobranças por insolvência de terceiros.

b) Regularização da situação cadastral: a extinção da solidariedade permitirá a regularização da situação do agricultor perante o sistema financeiro e os órgãos de proteção ao crédito.

c) Estímulo à adimplência: a possibilidade de desvinculação do grupo estimula o pagamento individual, reduzindo o passivo total do programa.

2) Para as Instituições Financeiras

a) Segurança jurídica: a norma expressa elimina o risco de que a individualização seja judicialmente interpretada como novação, com a exoneração dos demais devedores.

b) Operacionalização viável: as instituições poderão realizar a individualização sem o temor de questionamentos judiciais, aumentando a eficiência da gestão da carteira de crédito.

3) Para a Administração Pública

a) Redução do passivo: a individualização permitirá a quitação ou renegociação de dívidas que, de outra forma, permaneceriam em situação de inadimplemento coletivo, possibilitando, inclusive a recuperação de parte do passivo para os cofres públicos.

b) Fortalecimento do PRONAF: a medida valoriza o programa e incentiva a adimplência, contribuindo para a sustentabilidade da política de crédito à agricultura familiar.



Assim, conclamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda que atende a uma necessidade concreta e urgente de conferir segurança jurídica às instituições financeiras para a individualização das dívidas do PRONAF contratadas com aval solidário, ao mesmo tempo em que protege o agricultor familiar adimplente, exonerando-o da solidariedade e de futuras cobranças por insolvência de terceiros.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

**Deputado Airton Faleiro**  
(PT - PA)

**Deputado João Daniel**  
(PT - SE)

**Deputado Marcon**  
(PT - RS)

**Deputado Valmir Assunção**  
(PT - BA)





# Emenda à Medida Provisória (CN)

## Deputado(s)

- 1 Dep. Airton Faleiro (PT/PA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)

